



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

PARECER

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante, BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 06/2023, o qual visa a contratação de serviço de engenharia, com fornecimento de materiais para substituição da Cobertura da Escola Municipal de Educação Infantil Espaço Criança, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 13 de dezembro de 2023, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, quando da análise do envelope nº 1 (habilitação), restou inabilitada, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com a CAT.

Diante disso, a empresa, BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, irressignada, interpôs recurso. Em suas razões, disse, em síntese, que apresentou para os fins do item 6.2.5.5 do Edital para a comprovação da aptidão técnica-operacional os atestados de capacidade técnica das prefeituras de Portão e Machadinho, com respectiva vinculação as suas CATs, que preveem a execução de estrutura metálica e cobertura. Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Vieram os autos a esta assessoria jurídica para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser reformada a decisão da Comissão pois, de fato, verifica-se que a documentação acostada dão conta de que os CATs apresentados pela recorrente



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

atendem ao item 6.2.5.5 do Edital de Tomada de Preços 06/2023, *in verbis*:

(...)

6.2.5.5. Comprovação de aptidão, através atestado de capacitação técnica-operacional, para o desempenho do objeto da licitação, devidamente registrado no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (s) de Acervo Técnico – CAT, que comprove (m) que o profissional indicado no item 6.2.5.2 tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores ao objeto da licitação.

Importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por tudo isso, merece acolhimento o recurso interposto, pois verifica-se que a documentação apresentada pela recorrente atendeu ao disposto no item 6.2.5.5 do Edital de Tomada de Preços 06/2023.

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, por:

a) conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo interposto por BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP;

b) opinar pela revogação da decisão recorrida de inabilitação da empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP; e

c) prosseguir com a Tomada de Preços n.º 06/2023.

Marcelino Ramos/RS, 11 de janeiro de 2024.

Bortulini Advogados Associados
Márcio Cantelli Cominetti
OAB/RS 75483